



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 41/SE MAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0025624/2022-29

Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 2330/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 75088321

SLA nº 2330/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento		
EMPREENDEDOR:	Marco Antônio Senju	CPF:	183.854.218-31
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Catarina – Lugar Sobrado	CPF:	183.854.218-31
MUNICÍPIO(S):	Paracatu/MG	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Há critério Locacional incidente, pois está localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	2	1
G-05-02-7	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	4	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Michele Gonçalves de Oliveira - Engenheira Agrônoma	CREA-MG 235783/D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Elaine de Oliveira Brandão Gestora Ambiental da DRRA	1365146-8
Ana Flávia Costa Lima Felipe Torres Analista Ambiental da DRRA	1147830-2
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental da DRCP	1402076-2
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental da DRCP	1364162-6
De acordo: Larissa Medeiros Arruda Diretora Regional de Regularização Ambiental	1332202-9
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flavia Costa Lima Felipe Torres, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 11/10/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Medeiros Arruda, Diretor (a)**, em 11/10/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vilela de Moura, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 11/10/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Teixeira de Oliveira, Diretor (a)**, em 11/10/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Borges Alves, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 11/10/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75088415** e o código CRC **BDDA9A94**.



PARECER ÚNICO N° 2330/2022

INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO SLA N°	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	2330/2022	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LOC)		VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos

PROCESSO VINCULADO	Nº PROCESSO SEI	SITUAÇÃO
AIA Corretiva e Regularização de RL	1370.01.0025624/2022-29	Sugestão pelo deferimento

EMPREENDEREDOR:	Marco Antônio Senju	CPF: 183.854.218-31
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Catarina – Lugar Sobrado	CPF: 183.854.218-31
MUNICÍPIO:	Paracatu/MG	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT./ (X)	17°18'15,51"S	LONG./ (Y)	46°51'14,4"O
-------------------------	-----------	---------------	------------	--------------

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL: Rio Paracatu		
UPGRH: SF7		SUB-BACIA: Córrego Rico		

CRITÉRIO LOCACIONAL: Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	2	1
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	4	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Michele Gonçalves de Oliveira - Engenheira Agrônoma	REGISTRO: CREA-MG 235783/D
--	--------------------------------------

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 233302/2023	DATA DA VISTORIA:	16/12/2022
--	--------------------------	------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Elaine de Oliveira Brandão Gestora Ambiental	1365146-8	Assinado eletronicamente
Ana Flávia Costa Lima Felipe Torres Analista Ambiental	1147830-2	Assinado eletronicamente
Rafael Vilela de Moura Gestora Ambiental	1364162-6	Assinado eletronicamente
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental	1402076-2	Assinado eletronicamente
De acordo: Larissa Medeiros Arruda Diretora Regional de Regularização Ambiental	1332202-9	Assinado eletronicamente
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Assinado eletronicamente



1 Resumo

O empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado atua no setor agropecuário, exercendo suas atividades no município de Paracatu/MG, na porção noroeste do Estado. Em 03/06/2022 foi formalizado o processo administrativo SLA nº 2330/2022, na fase de Licença de Operação em Caráter Corretivo.

As atividades contempladas neste processo, em operação no empreendimento, são: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – em uma área útil de 363,861 hectares; e (G-05-02-0) Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – com área inundada de 12,11 hectares.

Conforme classificação da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento possui porte pequeno, classe 4, com incidência de critério locacional de peso 1, por estar localizado em área de grau alto para potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Esse processo está vinculado ao processo SEI nº 1370.01.0025624/2022-29, o qual requer a intervenção ambiental em caráter corretivo e regularização de reserva legal, que serão analisados em tópicos específicos desse Parecer.

A vistoria foi realizada de forma remota, em 16/12/2022, utilizando os estudos, mapas e informações anexadas no processo de licenciamento ambiental SLA nº 2330/2022 e processo de intervenção ambiental SEI nº 1370.01.0025624/2022-29, bem como complementada com imagens de satélite disponibilizadas no Google Earth, no EOS e na Plataforma SCCON Geospation – Programa BRASIL MAIS da Polícia Federal e Ministério da Justiça e Segurança Pública. O qual gerou o Auto de Fiscalização nº 233302/2023.

O empreendedor operava o empreendimento com a Autorização Ambiental de Funcionamento/AAF nº 01548/2018, que venceu em 23/02/2022. Desde então, vem operando sem licença ambiental, tendo sido autuado por meio do Auto de Infração nº 303466/2022.

A propriedade, registrada na matrícula 27.881, possui área total de 522,4939 hectares e encontra-se devidamente registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3147006-A65FEACD7904450BB06093729F237881. A reserva legal está sendo regularizada e será averbada, com área total de 105,1414 hectares.

O empreendimento faz uso de recurso hídrico para consumo humano e irrigação de culturas anuais.

Os principais impactos mapeados nos estudos, referentes à operação das atividades, são: geração de resíduos sólidos, geração de efluentes líquidos, emissão



atmosférica difusa, alteração da qualidade do solo e alteração da flora e fauna. Por este motivo, foram propostas diversas medidas mitigadoras como: gestão dos resíduos sólidos, gestão dos efluentes líquidos, manutenção do remanescente florestal, conservação e manutenção de estradas, entre outras.

Não havendo outros impactos não mapeados nos estudos, e entendendo que as medidas propostas são suficientes à mitigação dos impactos, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Noroeste de Minas sugere o deferimento do pedido de obtenção da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado, localizado no município de Paracatu/MG.

2 Introdução

O presente Parecer Único trata da solicitação de Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC) pleiteada por Marco Antônio Senju, para o empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado, localizado no município de Paracatu/MG, objetivando a regularização ambiental.

Conforme o processo, as atividades requeridas para licenciamento são: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Em uma área útil de 363,861 hectares; e (G-05-02-0) Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – Com área inundada de 12,11 hectares.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento possui porte pequeno, enquadra-se na classe 4, com incidência de critério locacional de peso 1, por estar localizado em área de grau alto para potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Para análise do processo, foram apresentados estudos como o Plano de controle ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), entre outros projetos e programas. Esse parecer baseia-se nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, os quais encontram-se sob a responsabilidade da profissional listada na Tabela-1, conforme sua respectiva Anotações de Responsabilidade Técnica – ART – juntadas ao processo.

Tabela-1. Profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos

ESTUDOS	PROFISSIONAL	TÍTULO PROFISSIONAL	NÚMERO DA ART
1-PCA – PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL // 2-RCA – RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL // 3-PROSPECÇÃO ESPELEOLÓGICA – ESTUDO DE CRITÉRIO LOCACIONAL - ALTO APOTECIAL DE OCORRÊNCIA DE CAVIDADES // 4-CAR // 5-MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	MICHELE GONÇALVES DE OLIVEIRA	ENGENHEIRA AGRÔNOMA	MG20220 827240
6-PIA – PLANO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM CARÁTER CORRETIVO // 7-PRADA – CASCALHEIRAS E APP // 8-ESTUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL // 9- MEMORIAIS DESCRIPTIVOS // 10- PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE RL			MG20231 896585



2.1. Contexto histórico

- O empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado teve sua primeira regularização ambiental em 2014, sob o Processo administrativo COPAM nº 007/2009/001/2014, tendo obtido a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 119/2014, com vencimento em 14/01/2018.
- Em fevereiro de 2018, foi formalizado novo pedido de regularização ambiental, sob o Processo Administrativo COPAM nº 007/2009/002/2018, tendo obtido a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – nº 01548/2018, com vencimento em 23/02/2022.
- Em 03/06/2022, foi formalizado na SUPRAM Noroeste de Minas o Processo Administrativo SLA nº 2330/2022, de Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), para fins de regularização ambiental do empreendimento.
- Em 14/06/2022 foi formalizado o processo de intervenção ambiental em caráter corretivo e regularização de reserva legal sob o processo SEI nº 1370.01.0025624/2022-29.
- Em 11/08/2022, devido à análise do processo de outorga nº 7722/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 300523/2022, por captar água em desconformidade com a portaria de outorga nº 1702432/2019, infringindo o art. 3º, Anexo II, código 215, do Decreto Estadual nº 47.838/2020. O empreendedor foi penalizado com multa simples.
- Em 02/09/2022, foram solicitadas informações complementares, por meio do processo SLA nº 2330/2022.
- Em 29/09/2022, após vistoria de fiscalização da DFISC-NOR, foi lavrado o Auto de Infração nº 303466/2022 por operar atividades contidas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 sem a devida licença ambiental, infringindo o art. 3º, Anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 47.838/2020. O empreendedor foi penalizado com multa simples e suspensão das atividades, como também, foi advertido a garantir a vazão do fluxo residual a jusante dos barramentos e a instalar sistema de medição para monitoramento, conforme determina a Portaria IGAM nº 48 de 2019.
- Em 27/10/2022 foi protocolado o recebimento das primeiras informações complementares solicitadas, junto aos processos SLA nº 2330/2022 e SEI nº 1370.01.0025624/2022-29.
- Em 16/12/2022, foi realizada a vistoria de forma remota, com base nas informações apresentadas pelo empreendedor, estudos, mapas e informações



anexadas junto aos processos SLA nº 2330/2022 e SEI nº 1370.01.0025624/2022-29, bem como complementada com imagens de satélite disponibilizadas no Google Earth, EOS (<http://eos.com/landviewer>) e plataforma da Polícia Federal (<https://plataforma-pf.scccon.com.br/#/>), conforme consta nos Autos de Fiscalização nº 233302/2023 e nº 233772/2023 e no Auto de infração nº 226259/2023.

- Em 23/01/2023 e 23/02/2023 foram solicitadas informações e documentações complementares, por meio dos processos SEI nº 1370.01.0025624/2022-29 e SLA nº 2330/2022, com objetivo de ajustar as áreas requeridas para intervenção ambiental corretiva e a regularização da reserva legal.
- Em 13/03/2023 foi protocolado o recebimento das informações complementares solicitadas, junto aos processos SLA nº 2330/2022 e SEI nº 1370.01.0025624/2022-29.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado (Figura-1) está situado na região noroeste de Minas Gerais, na zona rural de Paracatu/MG.

O acesso se dá partindo de Paracatu com sentido a Guarda-Mor pela MG188, após percorrer aproximadamente 3km, virar à esquerda em direção à Morro Agudo e seguir por 5km em estrada vicinal, em seguida, entrar a esquerda e seguir mais 3km até entrada do empreendimento nas coordenadas geográficas de Latitude 17°17'26.61"S e Longitude 46°52'14.9"O – Datum Srgas 2000, fuso 23 K.

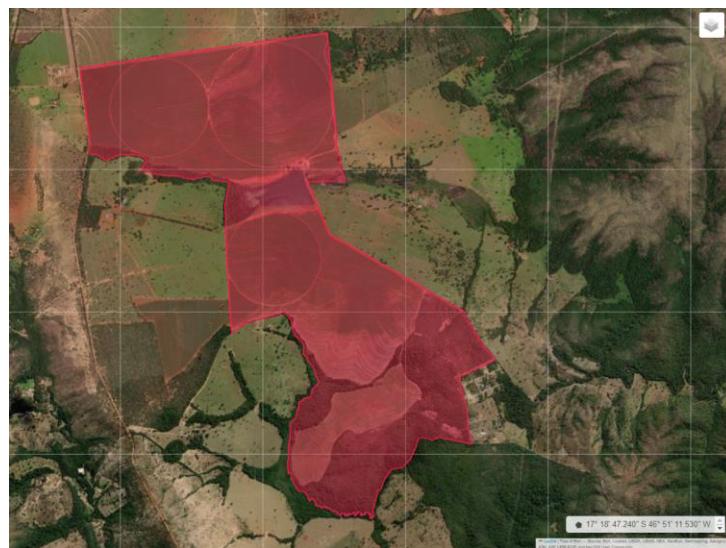


Figura-1. Empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado. Fonte: IDE Sisema.

O imóvel rural Fazenda Catarina – Lugar Sobrado encontra-se registrado na matrícula 27.881, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu/MG, com área total de 522,4939 hectares. O uso e ocupação do solo estão descritos na



tabela-2, conforme mapa georreferenciado do empreendimento, elaborado sob responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Michele Gonçalves Oliveira – CREA-MG 235783/D.

Tabela-2. Uso e ocupação do solo do empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado.

Fonte: Mapa de Uso e ocupação do Solo, datado em 06/03/2023, SEI nº 1370.01.0025624/2022-29.

Uso do Solo	Área (hectares)
Cultura Irrigada (pivô)	179,7000
Cultura Sequeiro	194,3399
Barragem (área inundada) *	11,3417
APP	14,7192
PRADA (APP)	3,9126
Reserva Legal	105,1414
Cerrado Remanescente	4,2879
Estrada/Sede/Piscinão	5,5347
Cascalheira	3,5165
Total	522,4939

(*) área do barramento dentro dos limites da propriedade.

Conforme estudos apresentados, o empreendimento será composto pelas seguintes infraestruturas: residências, alojamento, escritório, barracão, oficina e depósito de defensivos agrícolas. As quais necessitaram de adequações físicas para se adequar as normas técnicas.

De acordo com o RCA/PCA apresentado, será utilizado o sistema de fossa séptica com sumidouro, para tratamento de efluentes sanitários. O depósito de defensivos agrícolas será construído em alvenaria, com piso impermeável, possuindo sistema coletor de possível vazamento. O lavador de máquinas e a oficina serão construídos com piso impermeabilizado e canaletas direcionadoras para caixa separadora de água e óleo. Até o momento, não está previsto ponto de abastecimento na propriedade, e a mesma conta com apenas um trator na lista de veículos e equipamentos.

Os estudos não informam a quantidade de colaboradores fixos que estão empregados no empreendimento, mas apenas uma lista com a necessidade de funcionários para ocupar as vagas, fixas e temporárias, de gerente, trabalhador rural polivalente e operador de pivô.



O empreendimento faz uso de recursos hídricos com finalidade de consumo humano e irrigação de culturas anuais.

2.3. Atividades do empreendimento

A) Culturas Anuais e Perenes

A atividade de cultura anual do empreendimento, Fazenda Catarina – Lugar Sobrado, compreende uma área total de 363,861 hectares. Dessa área, apenas 179,70 hectares são destinados a cultura anual irrigada por sistema de pivô central.

Conforme consta no RCA/PCA, o manejo dessa atividade se resume nas etapas de pré-plantio, plantio, pós-plantio e Colheita. No pré-plantio, normalmente é feita a análise química e física do solo para verificar a necessidade de correção e adubação. As sementes utilizadas recebem tratamento químico para controle de fungos transmissíveis. O plantio é realizado de forma mecanizada, sob o regime de plantio direto e rotacional, alternando entre as culturas conforme necessidades. No pós-plantio normalmente são feitos controles de plantas daninhas, pragas e doenças, bem como a adubação de cobertura se necessário. A colheita é realizada de forma mecanizada.

A propriedade possui a área destinada a atividades agrícolas associadas a relevos planos ou suave ondulados, com pouca declividade. Para a prevenção de processos erosivos e facilitação da infiltração de água no solo é adotado o plantio em curva de nível, associado a bacias de contenção de águas pluviais.

B) Barragem de Irrigação

A propriedade possui três barramentos com área total inundada de 12,11 hectares, todos localizados no curso d'água 'Margem Direita do Córrego Rico'.

O barramento 01, localizado mais a montante, na coordenada geográfica de Lat. 17°17'55.00"S e Long. 46°51'55.00"O, encontra-se regularizado pelo confrontante, com a portaria de outorga nº 1703641/2022.

O barramento 02, com área inundada de 9,92 hectares, localizado na porção central do empreendimento, nas coordenadas geográficas de Lat. 17°17'56.24"S e Long. 46°51'17.01"O, encontra-se regularizado com a portaria de outorga nº 1702432/2019.

O barramento 03, localizado nas coordenadas geográficas de Lat. 17°17'57.00"S e Long. 46°51'1.00"O, encontra-se regularizado pela portaria de outorga nº 1700501/2018.



3. Diagnóstico Ambiental

O empreendimento encontra-se em fase de operação e não haverá intervenção ou supressão em nascentes, veredas, turfeiras ou afloramentos de água, aquíferos ou áreas de recarga. Tampouco atinge áreas Prioritárias para a Conservação Extrema da Biodiversidade, do Bioma Mata Atlântica, Corredores Ecológicos Legalmente Instituídos, Mosaicos de Áreas Protegidas, Reserva da Biosfera e Sítio Ramsar.

Em consulta à base de dados, disponibilizada pelo IDE-SISEMA, a área do empreendimento não se insere em Terras Indígenas ou Quilombolas, assim como não alcança áreas de bens culturais acautelados e raios de restrição de terras indígenas. No entanto, alcança área de restrição de terras quilombolas, na faixa de 10 km, das comunidades Quilombolas de Machadinho, São Domingos e Amaros, todas localizadas no município de Paracatu/MG. Contudo, conforme a natureza do empreendimento e estudos apresentados não causará impacto negativo ambiental ou social nessas comunidades.

Ainda, no IDE-SISEMA, foi observado que o empreendimento abrange Área de Segurança Aeroportuária, conforme Lei nº 12.725/2012. No entanto, por se tratar de atividade agrossilvipastoril, não se caracteriza como potencial risco de acidente e/ou incidentes aeronáuticos.

Conforme apresentado nos estudos e analisado no IDE-Sisema, parte do empreendimento está inserido em área com conflito por recursos hídricos superficiais, na DAC 003/2018 – Ribeirão Santa Isabel, porém, o empreendedor não causa intervenção hídrica sobre essa bacia hidrográfica.

A figura-2 apresenta o diagnóstico ambiental do empreendimento e demonstra sua situação frente à Área de Conflito por Recursos Hídricos, Comunidades Quilombola, Raio de restrição de Comunidade Quilombola, e Unidade de Conservação.

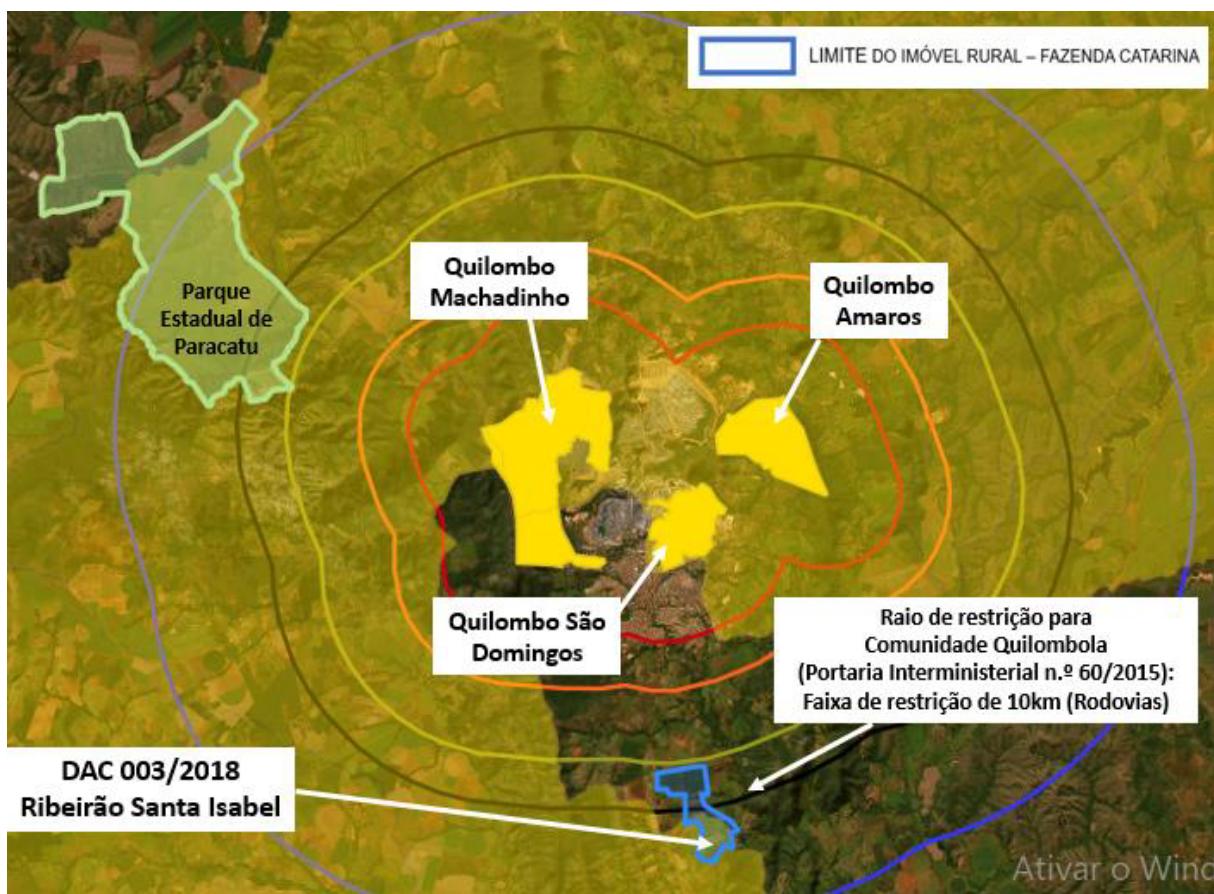


Figura-2. Diagnóstico Ambiental do empreendimento: Área de Conflito por Recursos Hídricos, Comunidades Quilombola, Raio de restrição de Comunidade Quilombola, Unidade de Conservação. Fonte: IDE Sisema, fevereiro/2023.

3.1. Unidades de conservação

Conforme apresentado nos estudos e analisado no IDE-Sisema, o empreendimento não está localizado em unidade de conservação ou em zona de amortecimento dessas. A Unidade de Conservação mais próxima é o Parque Estadual de Paracatu, unidade de conservação estadual, de proteção integral, e localiza-se fora da área de influência indireta do empreendimento a cerca de 22 km em linha reta, no município de Paracatu/MG.

3.2. Cavidades Naturais

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE-SISEMA), verificou-se que a área do empreendimento está localizada em área de grau alto para potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. Por isso, o empreendimento foi enquadrado em critério locacional de peso 1, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.



Conforme consta no Estudo de Critério Locacional – Alto Potencial de Ocorrência de Cavidades, acompanhado da ART nº MG20220827240, e apresentado sob responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Michele Gonçalves de Oliveira – CREA 235783/D-MG, conclui-se que na Área de Influência Direta do empreendimento, ou em seu entorno de 250 metros, não há ocorrência de cavidades naturais, portanto, não exerce impactos sobre esse tipo de feição natural.

3.3. Socioeconomia

Conforme estudos apresentados, não existe povoados nas proximidades do empreendimento, e as principais relações sociais e econômicas do empreendimento e seus funcionários são exercidas no município de Paracatu/MG, distante aproximadamente 6 km da sede.

O empreendimento Fazenda Catarina traz benefícios diretos e indiretos para a população local, principalmente quanto a geração de postos de trabalho e arrecadação de impostos.

3.4. Recursos Hídricos

Partindo da ordem do maior para o menor, o empreendimento situa-se na Região Hidrográfica do Rio São Francisco, Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, Unidade de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos – SF 7. É banhado pelo afluente de margem direita do córrego Rico que perpassa o empreendimento.

O empreendimento faz uso dos recursos hídricos locais, superficiais e subterrâneos, com finalidade de irrigação e consumo humano. A tabela-3 detalha as intervenções em recursos hídricos do empreendimento, todas já regularizadas.

Tabela-3. Intervenções em recursos hídricos do empreendimento Fazendas Catarina – Lugar Sobrado. Fonte: SLA 2330/2022.

USO HÍDRICO	FINALIDADE	COORDENADAS	SITUAÇÃO
Captação em Barramento com regularização de vazão (Afluente Margem Direita Córrego Rico.)	Irrigação	17°17'56,24"S 46°51'17,01"W	Portaria de Outorga nº 1702432/2019
Captação subterrânea (poço tubular profundo)	Consumo Humano	17° 17' 52,0"S 46° 51' 13,0"W	Certidão de Uso Insignificante nº 314270/2022
Captação em Barramento com regularização de vazão (Afluente Margem Direita Córrego Rico.)	Irrigação	17°17'57"S 46°51'1"W	Portaria de Outorga nº 1700501/2018



3.5. Fauna

Conforme o RCA/PCA do empreendimento, a fauna foi caracterizada de acordo com relatos, visualização de animais, pegadas e vestígios observados em campo. Foram identificadas aves, mamíferos, répteis e anfíbios representativos da fauna local. Não apresentando nenhuma espécie nova, sem identificação, nem presença de morcegos hematófagos.

Na herpetofauna foi identificada espécies como: A serpente (*Helicops carinicaudus*), o lagarto (*Salvator merianae*) e o lagarto (*Tupinambis quadrilineatus*).

Na mastofauna, foram identificadas espécies como: *Chrysocyon brachyurus* (Lobo-Guará); *Leopardus Pardalis* (Jaguatirica); *Lycalopex vetulus* (Raposinha-do-campo); *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá-bandeira); *Pecari tajacu* (Cateto); *Priodontes maximus* (Tatu-canastra); *Puma concolor* (Onça-parda); *Tapirus Terrestris* (Anta); *Tayassu pecari* (Quexada).

Com relação à avifauna, dentre as espécies observadas, têm-se: *Alipiopsitta xanthops* (Papagaio-galego); *Ara ararauna* (Arara-canindé); *Crax fasciolata* (Mutum-de-penacho); *Mycteria americana* (Cabeça-seca); *Jabiru mycteria* (Tuiuiú); *Rhea americana* (Ema).

3.6. Flora

Conforme RCA/PCA do empreendimento, e o Plano de Intervenção Ambiental em caráter corretivo, o empreendimento está inserido no conjunto vegetacional do Bioma Cerrado.

Atualmente, grande parte do empreendimento e da área de entorno estão revestidas por áreas de cultivo agrícola (principalmente culturas anuais e pastagens), e pequenas partes com cobertura vegetal nativa, representada pelos cerrados stricto sensu e matas de galeria. A cobertura vegetal nativa é caracterizada pelo predomínio do cerrado sentido restrito.

Nas áreas de Reserva Legal, APPs e demais fragmentos florestais, observam-se espécies típicas do cerrado, das quais citam-se: Aroeira (*Myracrodruron urundeava*), Gonçalo (*Astronium fraxinifolium*), Paineira (*Chorisia speciosa*), Sucupira-preta (*Bowdichia virgilioides*), Pau terrinha (*Qualea parviflora*), Cagaiteira (*Eugenia dysenterica*), Lixeira (*Curatella americana*), Murici (*Byrsonima clauseniana*), Mama de porca (*Zanthoxylum rhoifolium*), Pau doce (*Vochysia rufa*), Carne de vaca (*Roupala brasiliensis*), entre outras espécies.



3.7. Reserva Legal (RL), CAR e Área de Preservação Permanente (APP).

O empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado está registrado no Cartório de Registros de Imóveis de Paracatu, sob matrícula 27.881, com área total de 522,4939 hectares, e encontra-se inserido no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob o registro nº MG-3147006-A65F.EACD.7904.450B.B060.9372.9F23.7881, desde 11 de março de 2016.

Conforme matrícula apresentada, a propriedade possui reserva legal averbada junto ao AV-3 da matrícula 27.881, com área total de 98 hectares, o que equivale a 18,75% da área total da propriedade.

O empreendedor apresentou cópia do termo de averbação de reserva legal e ficou constatado que os limites da área averbada estavam fora dos limites do imóvel, e sobrepondo áreas antropizadas com estradas, cascalheira, e antigas pastagens (atualmente ocupada por culturas anuais), Figura-3 abaixo. Com objetivo de corrigir os limites da área de reserva legal, excluir áreas antropizadas, e manter o mínimo de 20% do imóvel rural preservado com vegetação nativa, foi solicitada a regularização da reserva legal, com base no art. 27, da Lei Estadual nº 20.922/2013.



Figura-3. Limites da Reserva Legal originalmente averbada no AV-3 da matrícula 27.88. Os limites da RL averbada foi traçado conforme a memorial descritivo anexado ao termo de averbação.

A nova proposta de reserva legal possui área total de 105,1414 hectares, o que corresponde a 20,12% do imóvel rural, subdividida em 10 glebas, dentro do próprio imóvel em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes e/ou em melhores condições ambientais que a área anterior (Figura-4).



Conforme imagens de satélite e os estudos apresentados, a vegetação é do tipo Cerrado, com fitofisionomia de cerrado *stricto sensu*, e encontra-se em bom estado de conservação. Ressalta-se, ainda, que a nova área proporciona ganho ambiental pelo acréscimo de área preservada e a formação de corredores ecológicos com áreas de preservação permanente e outra reserva legal. A tabela-4 sintetiza as informações da área de reserva legal do empreendimento.

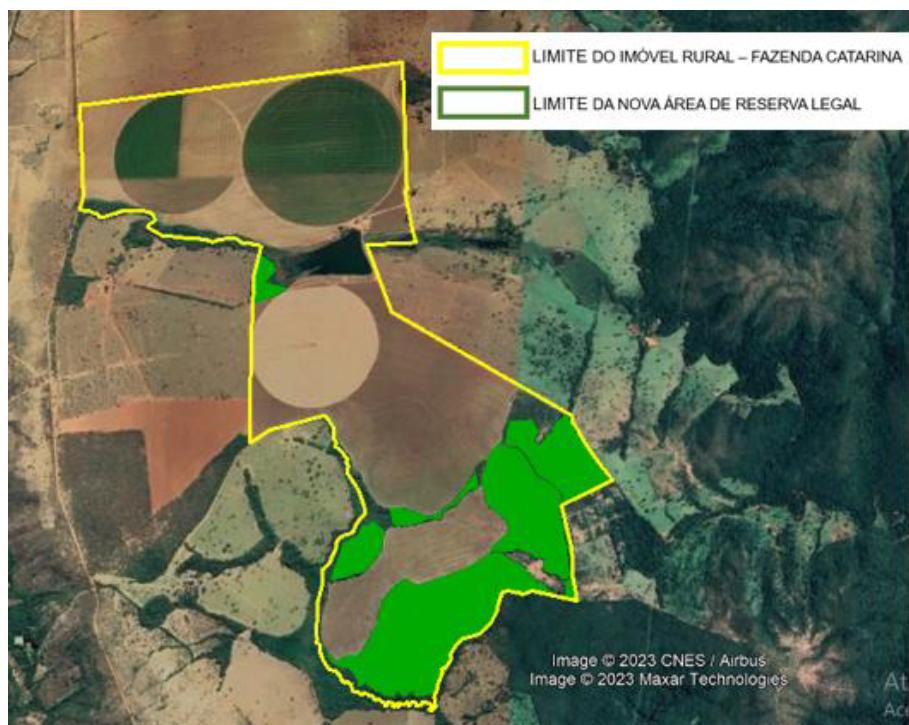


Figura-4. Limites da nova área de Reserva Legal da Fazenda Catarina – Lugar Sobrado.

Tabela-4. Caracterização da reserva legal conforme o Termo de Compromisso SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº. 63187685/2023.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL				
Fragmento (u)	Área (ha)	Nome Imóvel	Município	Fisionomia vegetal
01	3,5000	Fazenda Catarina – Lugar Sobrado (Matrícula 27.881)	Paracatu/MG	Cerrado
02	6,0000			
03	16,1020			
04	23,6443			
05	44,0782			
06	2,4255			
07	4,7159			
08	0,2651			
09	1,3562			
10	3,0542			
Total	105,1414	Fazenda Catarina – Lugar Sobrado (Matrícula 27.881)	Paracatu-MG	Cerrado

A proposta para a nova reserva legal foi analisada e considerada satisfatória, sendo elaborado o Termo de Compromisso SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA



nº. 63187685/2023, para averbação no cartório de registro de imóveis de Paracatu. O empreendedor fica condicionado a comprovar a averbação do Termo de Compromisso junto ao Cartório, bem como apresentar o CAR atualizado da propriedade, contemplando as modificações e as alterações de localização de reserva legal.

Conforme define o art. 9º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, o empreendimento possui áreas de preservação permanente (APP) decorrentes de cursos d'água e barramento ou represamento de cursos d'água naturais. O imóvel rural possui 14,7192 hectares APP, o que representa aproximadamente 2,82% da área total do imóvel rural.

Para a delimitação da área de preservação permanente da barragem, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, sugerimos a faixa de Preservação Permanente de 30 metros, no mínimo, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas.

Ocorre no empreendimento 3,9126 hectares de APP desprovido de vegetação nativa, em uso antrópico com culturas anuais. Para a recomposição da vegetação nativa dessas áreas, foi apresentado Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA, com o cronograma de execução e monitoramento pelo período de 3 (três) anos. O PRADA foi analisado e considerado suficiente. Dessa forma, o empreendedor será condicionado a implantar o PRADA no primeiro período chuvoso após a emissão da licença ambiental.

3.8. Intervenção Ambiental Corretiva

O empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado formalizou processo de intervenção ambiental corretiva junto ao processo SEI nº 1370.01.0025624/2022-29, com objetivo de regularizar as intervenções ambientais realizadas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

A intervenção ambiental realizada sem a devida autorização do órgão ambiental competente foi objeto do Auto de Infração nº 226259/2023, lavrado em 21/03/2023, no qual o proprietário anterior do empreendimento, responsável pela referida intervenção, foi penalizado com multa simples e suspensão da atividade do empreendimento até a regularização ambiental. O Auto de Infração descreve as seguintes infrações:

1. Realização de supressão de vegetação nativa, no ano de 2012, em 27,7853 hectares de área comum de cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas (17°18'26"S /



46°51'25"O), infringindo o art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. Intervenção em 3,7867 hectares de APP, com e sem supressão de vegetação nativa, no ano de 2012, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas (17°18'00"S / 46°51'26"O), infringindo o art. 86, anexo III, código 305, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
3. Corte de 1.487 árvores esparsas, sem proteção especial, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrida no ano de 2012, nas coordenadas geográficas (17°18'37"S / 46°51'38"O), infringindo o art. 86, anexo III, código 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Para subsidiar a análise do processo para requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, foi apresentado Plano de Intervenção Ambiental em caráter corretivo, com inventário florestal realizado em vegetação testemunho adjacente, de forma a caracterizar a vegetação existente originalmente na área suprimida, bem como, estimar o volume de material lenhoso retirado do local.

O estudo apresentado foi considerado satisfatório. A tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida foi caracterizada como típica do Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado *stricto sensu*, de densidade média a alta. O total de material lenhoso retirado da área suprimida foi estimado em 2.940,21 m³ de lenha nativa.

Conforme estudos apresentados, o material lenhoso gerado no processo de supressão foi utilizado em forma de lenha na propriedade.

Os impactos ambientais e medidas mitigadoras serão abordados em tópicos específicos neste Parecer.

Entretanto, acerca da Intervenção Ambiental Corretiva, é imperioso tecer as considerações abaixo, em razão da existência de Mandado de Segurança impetrado pelo empreendedor (Processo Judicial nº 5002575-75.2023.8.13.0704), em trâmite perante a 1^a Vara Cível de Unaí/MG.

3.8.1. O dever de licenciar todas as atividades e áreas do empreendimento, incluindo a obtenção de atos autorizativos vinculados, mesmo em caráter corretivo: atendimento ao princípio da legalidade administrativa.



A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, informa que para formalização do processo de licenciamento ambiental devem ser apresentados todos os documentos exigidos pelo órgão ambiental. Vejamos:

“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual”.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que informa o dever de caracterização de todo o empreendimento e das atividades e intervenções ambientais em flora nativa e recursos hídricos, não sendo admitida fragmentação de áreas. Vejamos:

“Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento (Artigo com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020)”.

Assim, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, todas as áreas, incluindo as que foram objeto de intervenções irregulares de proprietários anteriores, devem ser objeto do pedido de licenciamento ambiental para regularização e inclusão destas áreas nas medidas de compensação e mitigatórias de danos, que são determinadas como condicionantes do licenciamento ambiental.

A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 também define o momento em que devem ser requeridas as autorizações e licenças que estão vinculadas ao empreendimento licenciado, conforme Art. 16, abaixo transcrito:

“Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.



§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa”.

Conforme estabelece o dispositivo, o pedido de intervenção ambiental em flora nativa deve ser analisado conjuntamente com o processo de licenciamento ambiental do empreendimento que está vinculada a área, de forma vinculada (§ 2º) e, inclusive, destaca que o motivo de arquivamento do processo de licenciamento também vincula o processo de intervenção ambiental, desde que a finalidade e uso estejam relacionados à atividade objeto do licenciamento (§ 3º).

O empreendedor realizou o pedido de licenciamento ambiental do empreendimento, em caráter corretivo, para as atividades de culturas anuais (G-01-03-1 da DN COPAM nº 217/2017), para uma área de 363,861 hectares e para uma barragem de irrigação ou perenização para agricultura (G-05-02-0 da DN COPAM 217/2017), com área inundada de 12,110 hectares.

Ambas as atividades objeto do pedido de licenciamento estão relacionadas às condutas sancionadas no Auto de Infração nº 226259/2023, lavrado em face do antigo proprietário, mas cuja obrigação de regularizar a situação das áreas é do atual empreendedor (*obrigação propter rem*).

Destaque-se, ainda, que a licença ambiental solicitada pelo empreendedor é de natureza corretiva (LOC), ou seja, o processo administrativo apenas foi iniciado após o início da operação do empreendimento e não antes com obtenção de LP+LI+LO, conforme seria o correto, nos termos da legislação vigente.

Desta forma, aplica-se ao presente caso as disposições do art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quanto ao licenciamento ambiental em caráter corretivo:

“Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

[...]

§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis”. (sem destaque no original)

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 define expressamente no art. 32, que o empreendedor deve apresentar todos os documentos, projetos e estudos exigidos nas três modalidades do licenciamento (LP, LI e LO), as quais não



realizou previamente, bem como a análise depende, nos termos do §2º do dispositivo, do pagamento das despesas de regularização ambiental.

Conforme se verá adiante, a regularização de intervenções ambientais em caráter corretivo **incluso como obrigação do processo o pagamento da multa ou parcelamento do débito**, sendo novamente importante lembrar que ambas decisões e obrigações dos processos de Licença de Operação Corretiva e Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva **estão vinculadas**, vez que se trata de análise realizada de forma conjunta.

Assim, para fins de adequação regulatória, ambos os processos (intervenção em flora nativa em caráter corretivo e licenciamento ambiental em caráter corretivo) devem seguir todas as regras estabelecidas pela legislação cabível para culminar em decisão favorável (em ambos), para que seja expedida a Licença Ambiental e respectiva Autorização para Intervenção Ambiental para operação das atividades de culturas anuais e barragem.

3.8.2. O requerimento de Autorização de Intervenção Ambiental em caráter corretivo (AIA CORRETIVA): necessária atenção à legislação florestal do Estado de Minas Gerais e da regulamentação processual incidente.

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece no art. 76 o dever dos empreendedores solicitarem previamente documento autorizativo de intervenção ambiental para fins de utilização do solo.

“Art. 76 – A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento”.

Se a referida obrigação não for observada, o responsável pela intervenção em flora nativa e no solo será autuado, conforme define a Lei Estadual nº 20.922/2013 e os Decretos Estaduais nº 47.749/2019¹, nº 47.383/2018 e nº 47.838/2020, podendo ser aplicável ainda o Decreto Estadual nº 44.844/2008, caso a supressão de vegetação nativa tenha sido praticada sob a égide da vigência deste último.

Além do pagamento da multa e obediência às demais penalidades aplicadas, a área objeto de supressão de vegetação nativa e uso irregular do solo fica

¹ Decreto Estadual nº 47749/2019: “Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.



impedida de ser utilizada para qualquer atividade produtiva até a regularização da situação perante o órgão ambiental. Apenas após a obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) em caráter corretivo, atendidas as regulamentações e obrigações estabelecidas neste procedimento específico, poderá a área ser objeto de uso do solo e, posteriormente, licenciadas as atividades existentes, também em caráter corretivo.

Tais especificações procedimentais estão estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O referido Decreto considera como intervenção ambiental qualquer intervenção sobre a cobertura nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação², bem como classifica o uso alternativo do solo como a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo por meio de atividades econômicas humanas. A norma detalha, ainda, no art. 3º, quais os tipos de intervenções ambientais que são suscetíveis de autorização, que em regra geral deve ser buscada previamente perante o órgão ambiental estadual:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*
- IV – manejo sustentável;*
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*
- VII – aproveitamento de material lenhoso”.* (sem destaque no original)

O principal objetivo do processo de intervenção ambiental é identificar quais são as áreas passíveis de serem convertidas em uso alternativo do solo, obedecendo a legislação florestal, e estabelecer obrigações que devem ser cumpridas pelo empreendedor para fins de preservação ambiental e mitigação de impactos. Assim define o art. 6º, vejamos:

“Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie”. (sem destaque no original)

² Teor do Art. 2º, incisos X e XXXI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



Quando não existe licenciamento ambiental vigente para o empreendimento, os pedidos de intervenção ambiental em flora nativa já realizada devem ser analisados de forma vinculada ao licenciamento ambiental, de forma corretiva. Tal regra também está definida no Decreto Estadual nº 47.749/2019, e, inclusive, o prazo de validade do AIA está vinculado ao prazo de validade da licença emitida³. Essa característica apenas reforça o nível de vinculação entre os processos de licenciamento ambiental das atividades do empreendimento com os pedidos de intervenção em flora nativa.

Uma vez existente autuação por intervenção irregular em vegetação nativa e tendo sido aplicadas penalidades, inclusive de suspensão de exercício de qualquer atividade na área objeto da autuação, o empreendedor tem o dever de buscar a regularização da área através da emissão de AIA Corretiva. Vejamos as disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019 aplicáveis ao caso:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

³ Decreto Estadual nº 47749/2019: “Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção”.



Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (sem destaque no original)

Especial atenção merece o disposto no art. 13 e seu parágrafo único, acima destacado, uma vez que a regularização da área objeto de intervenção irregular, mediante obtenção de AIA Corretiva, fica condicionada à comprovação das alternativas previstas nos incisos I a IV do dispositivo.

Assim, para a obtenção da AIA Corretiva, o empreendedor deve comprovar que o procedimento sancionador culminou em uma das soluções previstas no parágrafo único do Art. 13. Uma vez não comprovada qualquer das alternativas, não existe possibilidade de concessão de AIA Corretiva e o processo deverá ser arquivado.

Destaque-se que o empreendedor foi o responsável por buscar a regularização das áreas informadas no Auto de Infração nº 226259/2023, tendo sido este, e não o autuado/antigo proprietário, quem requereu a AIA Corretiva, por meio do Processo SEI nº 1370.01.0025624/2022-29, posto que é o atual proprietário da Fazenda Catarina – Lugar Sobrado. Esta AIA Corretiva está diretamente vinculada às atividades do pedido de Licenciamento Ambiental Corretivo (LOC) do Processo SLA nº 2330/2022.

Conforme visto anteriormente, nos termos da legislação vigente, não é possível licenciar um empreendimento de forma fragmentada, deixando de lado algumas áreas, incluindo as que foram objeto de intervenção irregular. Ademais, o empreendedor já está usando essas áreas autuadas no Auto de Infração nº



226259/2023 para suas atividades econômicas e possui pretensão de continuidade de uso, conforme explicitou no processo de licenciamento ambiental.

Assim, é imprescindível a obtenção de AIA Corretiva das áreas do Auto de Infração nº 226259/2023, para fins de inclusão destas na licença ambiental do empreendimento. Para fins de obtenção de AIA Corretiva, o empreendedor deve comprovar o atendimento das alternativas indicadas no artigo 13, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, uma vez que elas são imprescindíveis para o deferimento e emissão da AIA Corretiva.

É importante lembrar que pelo disposto na legislação, já anotada neste parecer, os processos de licenciamento ambiental e AIA estão plenamente vinculados, inclusive quanto à decisão final de arquivamento, caso seja necessário.

Além disso, é de se observar que apesar das multas simples não serem obrigações que se transmitem aos novos proprietários de áreas anteriormente autuadas, as obrigações de recuperação e regularização das áreas intervindas irregularmente são de **natureza propter rem, ou seja, acompanham a coisa**.

Portanto, sendo dever do atual proprietário buscar a regularização das áreas, também é obrigação deste se adequar às regras de obtenção de autorizações e licenças corretivas, que incluem o que está determinado no art. 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

3.8.3. O processo administrativo de licenciamento ambiental obedece às regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O art. 17 da referida norma destaca que a regularização ambiental de empreendimentos, também inclui a documentação relativa aos processos de outorgas de recursos hídricos e de intervenções ambientais. Vejamos:

"Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

[...].



O artigo 19, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, citado na decisão liminar do Mandado de Segurança impetrado (Processo Judicial nº 5002575-75.2023.8.13.0704), trata da emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental e deveria ser lido em consonância com os dispositivos anteriores da referida norma, quais seja os artigos 17 e 18, uma vez que a ressalva da parte final não dispensa que sejam cumpridos todos os requisitos para emissão de autorizações ambientais. Vejamos o teor da norma:

“Art. 19 - É facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”.

Assim, mesmo que o empreendedor obtenha certidão negativa de débitos de natureza ambiental, tal certidão não vincula ou retira a necessidade de cumprimento das obrigações atinentes aos processos de regularização ambiental de empreendimento, posto que esta certidão não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, mas também não dispensa o cumprimento das obrigações oriundas deste, previstas na legislação ambiental.

Para obtenção de AIA Corretiva é **condição de procedibilidade** para finalização do processo de intervenção ambiental o cumprimento do art. 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O propósito da norma é a regularização integral da área intervinda irregularmente, uma vez que não é admissível a obtenção dos benefícios de regularizar áreas sem cumprir as sanções aplicáveis sobre estas áreas. A norma, ao estabelecer esta condição, busca salvaguardar o meio ambiente e implica também em caráter dissuasório a novas condutas.

Ressalte-se, ainda, que o teor do Ofício SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº 112/2023, solicitando documentação complementar imprescindível à análise do pedido de emissão de AIA Corretiva (Processo SEI nº 1370.01.0025624/2022-29), está em plena consonância com o que está estabelecido no Decreto Estadual nº 47.383/2018, quando informa que a não apresentação implica em arquivamento do processo. Vejamos o teor do art. 33:

“Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

*Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado**:*

I - a requerimento do empreendedor;

*II - quando o empreendedor **deixar de apresentar a complementação de informações** de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III - quando o empreendedor **não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental**;*



IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que o empreendedor opta por realizar as situações delineadas no art. 33, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, poderá dar causa ao arquivamento tanto do processo de licenciamento ambiental como do processo de intervenção ambiental em flora nativa, que, no caso da Fazenda Catarina – Lugar Sobrado, ambos já estavam sendo analisados de forma corretiva, ou seja, visando sanar irregularidades já existentes desde antes da formalização dos processos perante a SUPRAM Noroeste de Minas.

Este é o procedimento e o rito processual adotado em todos os procedimentos iniciados em caráter corretivo, para fins de obtenção de licenças e autorizações em nível estadual, devidamente previsto, conforme delineado de forma ampla em toda a legislação de regência destes processos.

3.8.4. O cumprimento da decisão liminar do Mandado de Segurança nº 5002575-75.2023.8.13.0704.

Destaque-se que o exercício da atividade econômica não está dissociado de outros princípios constitucionais explícitos, também ínsitos à regulação da atividade produtiva, quais sejam a função social da propriedade e a obediência às normas ambientais, tendo a preservação, recuperação e responsabilidade ambiental como subprincípios que não podem ser relegados ao acaso (poluidor-pagador/usuário-pagador). Essa análise se extrai do disposto no art. 5º, inciso XXXIII⁴, Art. 170, incisos III e VI⁵, Art. 186, incisos I e II⁶, e Art. 225, §1º, incisos I, IV, VII, §§ 2º e 3º⁷, todos da Constituição Federal de 1988.

⁴ Art. 5º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); [...].

⁶ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...].



Neste sentido, ressalte-se que o requerido ao empreendedor, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº 112/2023, é a integralidade do que expõe e determina o art. 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo o órgão ambiental concedido prazo para comprovação dos débitos oriundos de multas ambientais e prosseguimento da análise do processo. Destaque-se que a previsão de arquivamento também se encontra estabelecida em norma regulamentadora, qual seja, no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o órgão ambiental tem o dever de observá-la.

O documento enviado pela SUPRAM Noroeste de Minas (Ofício nº 112/2023) também não informa, ao contrário do que diz a decisão liminar, uma “negativa de formalização da licença”. O processo foi formalizado e está em curso regular. Entretanto, mesmo após a formalização, o empreendedor mantém o dever de atender as determinações do órgão que estão em consonância com a legislação vigente.

Inobstante esta Superintendência Regional de Meio Ambiente estar adotando regularmente a legislação vigente, foi concedida medida liminar, conforme trecho da parte dispositiva abaixo exposta:

“Desta feita, DEFIRO a medida liminar, para determinar a(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) de condicionar a análise e seguimento do processo de licença ambiental ao pagamento de débito oriundo de multas de natureza ambiental”. (TJMG, Mandado de Segurança, Processo nº 5002575-75.2023.8.13.0704, data: 19/04/2023).

Assim, em que pese todos os regramentos normativos expostos nos itens 3.8.1 a 3.8.3, deste Parecer Único, que consubstanciam todas as ressalvas legais aplicáveis à concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC), uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos impostos pelas normas ambientais vigentes no Estado de Minas Gerais, em razão da decisão liminar proferida no **Mandado de Segurança nº 5002575-75.2023.8.13.0704**, e em estrito cumprimento à ordem

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...].



judicial, sugere-se a expedição da referida licença ambiental e respectiva autorização para intervenção ambiental corretiva.

4. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras

Considerando que o empreendimento está em fase de operação, serão considerados os impactos ambientais decorrentes dessa fase. Os sistemas de controle ambiental que serão adotados pelo empreendimento e avaliados para a licença em questão estão descritos no RCA/PCA do empreendimento.

A seguir são apresentados os principais impactos ambientais da operação do empreendimento, bem como suas medidas mitigadoras.

4.1. Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento consistem em: resíduos domésticos oriundos das residências, cantina, escritório e alojamentos; das atividades agrossilvipastoris, tais como, restos das culturas, embalagens de insumos e de defensivos agrícolas; resíduos contaminados com óleo e graxas, pneus e borrachas gerados na oficina mecânica e lavador de veículos; sucatas e ferro velho.

Medida(s) mitigadora(s): Foi apresentado o Programa de Gerenciamento de Resíduos (PGRS), o empreendimento deverá implantar o seu PGRS, com objetivo de controlar a geração, separação e destinação final dos resíduos.

4.2. Efluentes líquidos

As atividades desenvolvidas na propriedade geram efluentes líquidos, tais como: efluentes sanitários provenientes das residências, cantina e alojamentos; efluentes líquidos oleosos da oficina e lavador.

Medida(s) mitigadora(s): O empreendedor deverá comprovar a instalação de fossas sépticas e a realização das adequações necessárias nos locais de armazenamento de óleo, oficinas, lavador de veículos. O empreendedor deverá realizar manutenção/limpeza nos sistemas de tratamentos instalados no empreendimento conforme definido pelo responsável técnico. Vale ressaltar que, cabe ao empreendedor manter as condições de operações adequadas em todos os pontos onde houver geração de resíduos/efluentes oleosos. O empreendedor apresentou o Programa de Gerenciamento de Efluentes Líquidos e deverá cumprir integralmente, conforme condicionantes neste Parecer.

4.3. Emissões atmosféricas

São gerados efluentes atmosféricos na fazenda através da movimentação de máquinas e equipamentos durante as atividades nas áreas de lavoura, tais como, poeira mineral orgânica, gases e vapores.



Medida(s) mitigadora(s): Conforme RCA/PCA este impacto gerado pelo empreendimento não representa uma fonte de poluição com grandeza significativa. As medidas de controle e remediação adotadas quanto a esse tipo de poluição visam auxiliar no controle da preservação da qualidade atmosférica local. Dentre tais medidas é adotado monitoramento dos veículos e equipamentos do empreendimento quanto à velocidade de transição/operação e manutenção preventiva para redução de emissões. As partículas e poeiras geradas são controladas com o sistema de aspersão de água a partir dos caminhões pipas.

4.4. Ruídos

Os estudos apontaram que as principais fontes emissoras de ruídos no empreendimento se dão nas atividades executadas nas oficinas e pelos equipamentos, maquinários e veículos elétricos e mecânicos que são utilizados na fazenda para execução dos processos produtivos das culturas anuais. Desta forma, os principais atingidos por tal emissão são os próprios funcionários locais, que necessitam da utilização de EPI's para executar suas atividades em segurança.

Medida(s) mitigadora(s): Para minimizar os impactos do ruído nos ambientes de trabalho, deverão ser adotadas e mantidas as medidas de: lubrificar frequentemente os pontos onde existem atrito (máquinas, veículos e equipamentos); balanceamento e equilíbrio das partes móveis de máquinas e equipamentos de modo a mantê-los sempre ajustadas; alinhamento perfeito de rolamentos e eixos; uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI pelos trabalhadores envolvidos nas atividades geradoras de ruídos.

4.5. Erosão, compactação e redução da fertilidade do solo

O manejo inadequado do solo para as atividades do empreendimento, podem ocasionar os impactos descritos acima, e serem potencializados se não forem adotadas medidas mitigadoras adequadas. Deverão ser adotadas práticas conservacionistas.

Medida(s) mitigadora(s): Foi informado nos estudos que o empreendedor adota as seguintes práticas: plantio em nível, bolsões, controle de erosões e conservação do solo nas áreas de plantio; monitoramento do solo através de análises periódicas com o objetivo de monitorar e assegurar as características físicas, químicas e biológicas locais. Ainda deverão ser executadas as medidas de conservação do solo e água, apresentadas no PCA; cumprir o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas em APP. Bem como deverá evitar que o solo fique exposto por período prolongado sem cobertura vegetal.

4.6. Contaminação do solo, ar e água por agrotóxicos e fertilizantes

O uso inadequado de agrotóxicos e fertilizantes ocasionam contaminação do solo, da água e do ar.



Medida(s) mitigadora(s): Uso correto de agrotóxicos, fertilizantes e corretivos, de acordo com o receituário agronômico; adotar técnicas do Controle Integrado de Pragas e Controle Biológico de Pragas; aplicar corretamente os adubos no solo, evitando principalmente a perda de nutrientes como o nitrogênio e o fósforo; realizar monitoramento das águas. Junto ao PCA foi apresentado o Programa De Uso Racional De Fertilizantes, Corretivos E Defensivos Agrícolas, o qual deverá ser implantado.

4.7. Pressão sobre a fauna e flora locais

A operação das atividades do empreendimento acarreta impactos na fauna local, devido afugentamento por causa dos ruídos gerados por máquinas/equipamentos, atropelamentos nas vias internas do empreendimento e diminuição de habitat natural ocasionado pela fragmentação da área de vegetação nativa.

Medida(s) mitigadora(s): O empreendedor deverá executar algumas ações a fim de minimizar os impactos negativos na flora e consequentemente na fauna local. Dentre elas: cuidados durante a pulverização para não atingir a vegetação nativa; restrição do acesso às RL e APP's; sinalização nas vias internas do empreendimento (proibido caça e pesca, etc.); conscientização dos trabalhadores sobre a importância da fauna local e proibição de queimadas; implantação de aceiros em torno das áreas protegidas; uso de produtos químicos na propriedade conforme concentrações e frequências recomendadas pelo fabricante; disposição adequada de resíduos contaminados; Sinalização das áreas com possível travessia de animais e controle de velocidades; dentre outros.

5. Compensações

Considerando os impactos ambientais possíveis/resultantes das atividades em operação no empreendimento, serão necessárias as seguintes compensações:

5.1. Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

A barragem de irrigação, objeto deste processo, foi ampliada no ano de 2012, com uma intervenção ambiental em área de APP tratada na intervenção ambiental em caráter corretivo. De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a construção/ampliação de barramento é considerada uma atividade de interesse social (art. 3º, inciso II, alínea "g"), podendo ser autorizada pelo órgão competente.

A Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente –



APP, estabelece no artigo 5º, que as medidas mitigadoras e compensatórias para intervenções em áreas de APP serão estabelecidas pelo órgão ambiental.

“Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

[...]

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I – Na área de influência do empreendimento, ou*
- II – Nas cabeceiras dos rios.”*

Como medida compensatória referente à intervenção em 3,7867 hectares de APP, foi apresentado pelo empreendedor Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, de maneira a atender o art. 5º, da Resolução CONAMA nº 369/2006. O referido projeto propõe a realização da compensação na nova área de preservação permanente formada no entorno do barramento a ser construído e demais APP antropizadas do empreendimento, totalizando a recuperação de uma área total de 3,7867 ha.

A proposta apresentada no projeto foi considerada satisfatória pela equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR e deverá ser executada conforme cronograma executivo apresentado, conforme condicionante específica deste Parecer.

6. Planos, Programas e Projetos

Junto ao processo de Licenciamento Ambiental foi apresentado Plano de Controle Ambiental – PCA, de competência técnica da Engenheira Agrônoma, Michele Gonçalves de Oliveira – CREA-MG 235783/D, acompanhado da ART nº MG20220827240, o qual contempla propostas mitigadoras e de monitoramento ambiental satisfatórios.

Dos planos, programas e projetos necessários a mitigação dos impactos ambientais propostos pelo empreendimento, têm-se:

- Plano de Conservação de Solo e Água – Apresentado
- Programa De Destinação Final De Efluentes – Apresentado
- Programa de Uso Racional de Fertilizantes, Corretivos e Defensivos Agrícolas – Apresentado



- Programa De Gerenciamento De Resíduos Sólidos – Apresentado
- Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) em APP – Apresentado.

7. Controle Processual

O processo se encontra devidamente formalizado e instruído com a documentação legalmente exigível, solicitada junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, processo nº 2330/2022, e ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, processo nº 1370.01.0025624/2022-29.

A utilização dos recursos hídricos no empreendimento se encontra regularizada junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, nos termos do item 3.4 deste parecer.

A reserva legal do empreendimento se encontra devidamente regularizada, nos termos do item 3.7 deste parecer.

Não há previsão de nova supressão de vegetação e/ou nova intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.

A presente licença e os respectivos pedidos de supressão de vegetação nativa, de intervenção em APP e de corte de árvores isoladas, todos em caráter corretivo, estão aptos a serem concedidos, em atendimento à sobredita decisão judicial, conforme item 3.8 deste Parecer.

O presente parecer trata, ainda, da definição da delimitação das APPs dos barramentos, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013.

No presente caso, é necessária a adoção de medidas de caráter compensatório, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução CONAMA nº 369/2006, tendo em vista a intervenção em APP, conforme condicionante específica constante no Anexo I, deste Parecer.

Verifica-se que o empreendimento foi autuado pela infração prevista no art. 3º, Anexo II, código 215, do Decreto Estadual 47.838/2020, por meio do Auto de infração nº 300523/2022, e pelas infrações previstas no art. 3º, Anexos I e II, códigos 106 e 216, do Decreto Estadual 47.838/2020, por meio do Auto de Infração nº 303466/2022, cujas penalidades se tornaram definitivas nos últimos 05 anos. Por conseguinte, o prazo de validade da licença deve ser reduzido em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



8. Conclusão

Em que pese as ressalvas legais expostas nos itens 3.8.1 a 3.8.4, deste Parecer Único, que consubstanciam todas as ressalvas legais aplicáveis à concessão desta Licença de Operação Corretiva (LOC), uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos impostos pelas normas ambientais vigentes no Estado de Minas Gerais, em razão da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5002575-75.2023.8.13.0704, e ***em estrito cumprimento à ordem judicial***, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Noroeste de Minas sugere o deferimento desta LOC requerida a o empreendimento Fazenda Catarina – Lugar Sobrado, propriedade do senhor Marco Antônio Senju, no município de Paracatu, pelo prazo de 06 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, para as seguintes atividades: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – em uma área útil de 363,861 hectares; e (G-05-02-0) Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – Com área inundada de 12,11 hectares.

Da mesma forma, sugere, ainda, a concessão da autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo pleiteada, pelo prazo da licença, nos termos do item 3.8, deste Parecer.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à SUPRAM Noroeste de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela SUPRAM Noroeste de Minas não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.



9. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer

9.1. Informações Gerais

Município	Paracatu
Imóvel	Fazenda Catarina – Lugar Sobrado
Responsável pela intervenção	Marco Antônio Senju
CPF/CNPJ	183.854.218-31
Modalidade principal	Supressão de cobertura vegetal nativa.
Protocolo	1370.01.0025624/2022-29
Bioma	Cerrado
Área Total Autorizada (ha)	27,7853 ha
Longitude, Latitude e Fuso	46°51'25"O // 17°18'26"S
Data de entrada (formalização)	14/06/2022
Decisão	Deferido

9.2. Resumo das Intervenções Ambientais

Modalidade de Intervenção	Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo
Área ou Quantidade Autorizada	27,7853 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Cerrado sentido restrito
Rendimento Lenhoso (m³)	2.356,1832
Coordenadas Geográficas	17°18'26"S / 46°51'25"O
Validade/Prazo para Execução	Sem validade
Modalidade de Intervenção	Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo
Área ou Quantidade Autorizada	3,2806 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Mata de Galeria
Rendimento Lenhoso (m³)	175,8583
Coordenadas Geográficas	17°18'00"S / 46°51'26"O
Validade/Prazo para Execução	Sem validade
Modalidade de Intervenção	Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo
Área ou Quantidade Autorizada	0,5061 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Mata de Galeria
Rendimento Lenhoso (m³)	0
Coordenadas Geográficas	17°18'01"S / 46°51'18"O
Validade/Prazo para Execução	Sem validade



Modalidade de Intervenção	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em caráter corretivo
Área ou Quantidade Autorizada	358,7222 ha OU 1.487 árvores
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Cerrado sentido restrito
Rendimento Lenhoso (m³)	408,1684
Coordenadas Geográficas	17°18'37"S / 46°51'38"O
Validade/Prazo para Execução	Sem validade

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes para LOC da Fazenda Catarina – Lugar Sobrado.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da LOC da Fazenda Catarina – Lugar Sobrado.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da “Fazenda Catarina – Lugar Sobrado”

ITEM	CONDICIONANTES DA LOC	PRAZO*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença
02	Apresentar, anualmente, relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação e execução das ações propostas nos programas, planos e projetos apresentados, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante a vigência da Licença
03	Manter arquivado, por período de um ano, os receituários agronômicos e as cópias das notas fiscais de compras de agrotóxicos utilizados na propriedade, bem como utilizar produtos com registro junto ao órgão competente, realizar tríplice lavagem e dar destinação correta às embalagens vazias.	Durante a vigência da Licença
04	Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações.	Durante a vigência da Licença
05	Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, construção adequada dos depósitos de armazenamento de agrotóxicos e de embalagens vazias de agrotóxicos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR 9843/2013 e as normas IMA 030/92 e 862/07.	120 dias
06	Apresentar Programa de Monitoramento de Estabilidade de Barragens, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Cumprir integralmente o programa após a apreciação da SUPRAM NOR.	120 dias
07	Comprovar a averbação da alteração de localização da reserva legal, conforme Termo de Compromisso SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº 63187685/2023	30 dias após a averbação em Cartório
08	Apresentar retificação do CAR para constar a alteração da localização da reserva legal referente ao Termo de Compromisso SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA nº 63187685/2023.	30 dias após a averbação em Cartório



ITEM	CONDICIONANTES DA LOC	PRAZO*
09	Comprovar, por meio de relatório técnico fotográfico, a adequação de todos os pontos de armazenamento de combustíveis, lavador de máquinas e oficina mecânica, com instalação de sistema de drenagem oleosa, caixa separadora de água e óleo (CSAO) e piso impermeabilizado de acordo com as ABNT NBR 14.605 e NBR 12235/1992	120 dias
10	Comprovar, por meio de relatório fotográfico, a instalação de tanque(s) séptico(s) para tratamento dos efluentes sanitários gerados em todas as instalações do empreendimento, de acordo com a NBR 7.229/1993, complementada pela NBR 13.969/1997, da ABNT.	120 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento Licença de Operação Corretiva da “Fazenda Catarina – Lugar Sobrado”

1. Efluentes Líquidos:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Saída das caixas separadoras de água e óleo do empreendimento	Materiais sedimentáveis; sólidos em suspensão; óleos e graxas; surfactantes.	Anual

Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM NOR até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período.

Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do § 2º, do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM NOR, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.